



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Altera a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, e a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para assegurar que a caracterização de discriminação nas relações de trabalho dependa da demonstração de conduta discriminatória efetiva, vedando a responsabilização baseada exclusivamente em critérios estatísticos ou na composição demográfica dos quadros funcionais.

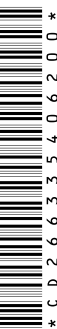
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 1º-A. A caracterização de prática discriminatória nas relações de trabalho dependerá da demonstração de ato, política, norma interna ou conduta empresarial que estabeleça distinção, exclusão ou preferência vedada em lei.

§ 1º A mera desproporção estatística na ocupação de cargos, funções de confiança, postos de direção, gerência, supervisão ou quaisquer outros níveis hierárquicos não constitui, por si só, prova suficiente de discriminação.

§ 2º Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá ser responsabilizada civil, administrativa ou judicialmente exclusivamente em razão da composição demográfica de seu quadro funcional, de seus cargos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

de liderança ou de seus processos de contratação, promoção ou designação de funções.

§ 3º A distribuição de empregados em cargos ou funções poderá considerar critérios relacionados à qualificação técnica, experiência profissional, desempenho, produtividade, confiança, disponibilidade e necessidades organizacionais, observada a legislação vigente.

....."

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 818-A. Nas ações judiciais que envolvam alegação de discriminação em processos de contratação, promoção, remuneração ou designação para funções de confiança, a mera existência de diferenças quantitativas entre grupos demográficos não será considerada prova suficiente para caracterização da prática discriminatória, sem prejuízo da apreciação do conjunto probatório produzido nos autos.

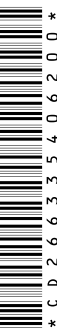
....."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A presente proposição visa fortalecer a segurança jurídica, a liberdade econômica e a livre iniciativa, princípios fundamentais consagrados pela Constituição Federal e indispensáveis ao desenvolvimento econômico, à geração de empregos e à prosperidade nacional.

O Brasil precisa ser um país que valorize quem empreende, investe, produz riqueza e gera oportunidades. Empresas não podem conviver com um ambiente de incerteza jurídica em que decisões legítimas de gestão sejam





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

questionadas ou punidas com base exclusivamente em estatísticas ou expectativas de composição demográfica não previstas em lei.

Recentes decisões judiciais têm despertado preocupação no setor produtivo ao admitir a responsabilização de empresas com fundamento em análises estatísticas relacionadas à ocupação de cargos de liderança, sem a demonstração inequívoca de práticas discriminatórias concretas. Em caso amplamente divulgado, uma empresa foi condenada pelo Tribunal Superior do Trabalho em razão da ausência de mulheres em cargos de gerência, entendimento que gerou intenso debate jurídico e empresarial sobre os limites da atuação estatal nas decisões internas de gestão.

A Constituição Federal repudia toda forma de discriminação e garante a igualdade perante a lei. Todavia, a igualdade assegurada pela ordem constitucional brasileira é a igualdade de oportunidades, e não a imposição de resultados obrigatórios ou percentuais previamente definidos para empresas privadas.

A atividade empresarial exige decisões permanentes relacionadas à contratação, promoção e designação de profissionais para funções estratégicas e cargos de confiança. Tais decisões envolvem fatores objetivos e legítimos, como qualificação técnica, experiência profissional, produtividade, liderança, desempenho, especialização, disponibilidade e confiança organizacional.

Permitir que diferenças estatísticas sejam interpretadas, por si só, como prova suficiente de discriminação cria um ambiente de insegurança incompatível com os princípios da livre iniciativa e da liberdade econômica. O resultado inevitável é a multiplicação de litígios, o aumento dos custos de conformidade, a retração de investimentos e a redução da competitividade das empresas brasileiras.

Importa destacar que a presente proposição não impede a utilização de dados estatísticos como elemento auxiliar de investigação, fiscalização ou instrução processual. O que se pretende é evitar que indicadores demográficos, isoladamente considerados, sejam suficientes para fundamentar condenações ou responsabilizações sem a demonstração de conduta discriminatória efetiva.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

O projeto tampouco enfraquece a proteção legal contra discriminações reais. Permanecem integralmente preservadas todas as sanções civis, administrativas e trabalhistas aplicáveis às empresas que praticarem discriminação comprovada contra qualquer trabalhador.

O que se busca é garantir que a responsabilização ocorra com base em provas concretas, fatos objetivos e efetiva demonstração de ilegalidade, em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da segurança jurídica.

Nenhum país se torna mais competitivo quando substitui critérios objetivos de mérito e desempenho por presunções abstratas. Nenhuma economia prospera quando seus empreendedores passam a administrar riscos judiciais imprevisíveis decorrentes de interpretações não previstas pelo legislador.

Ao assegurar que condenações por discriminação sejam fundamentadas em provas efetivas e não exclusivamente em estatísticas, esta proposição fortalece a confiança dos investidores, estimula a geração de empregos, reduz a insegurança jurídica e reafirma o compromisso do Congresso Nacional com a liberdade econômica e o desenvolvimento do Brasil.

Defender a igualdade de oportunidades não significa impor igualdade de resultados. Defender a não discriminação não significa presumir discriminação sem provas. Defender a justiça significa garantir que toda condenação esteja baseada em fatos concretos, respeitando a Constituição, a liberdade econômica e a segurança jurídica que sustentam uma sociedade livre e próspera.

Diante do exposto, conclamamos os nobres Parlamentares a aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado **CAPITÃO ALDEN**

